



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14337.000325/2008-61
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2401-009.309 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente PRESIDENTE DA 5ª TURMA DA DRJ/BEL
Interessado MAGUARY NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/10/2005

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Súmula CARF nº 103.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, referente a contribuição social previdenciária correspondente à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), e para outras entidades e fundos, no período de 09/2002 a 10/2005.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação.

Foi proferido o Acórdão 01-17.073 - 5ª Turma da DRJ/BEL, fls., 274/279, no qual o lançamento foi mantido em parte.

O valor total dos juros e multa originalmente lançados (fl. 2) foi de R\$ 3.035.497,72. Após retificação do lançamento o valor dos juros e multa passou a ser de R\$ 2.053.836,70 (DADR, fl. 312). Foi excluído o montante de R\$ 981.661,02.

O contribuinte solicitou a inclusão do débito em parcelamento (fl. 317) e não apresentou recurso voluntário.

Conforme cópia de mensagem de fl. 342, concluiu-se que o valor exonerado ultrapassou o valor de alçada da que trata o art. 1º da Portaria MF nº 03 de 03/01/2008 e entendeu haver recurso de ofício, sendo o processo encaminhado para o CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

Em 9/2/17 foi publicada a Portaria MF nº 63, que aumentou o limite de alçada para recurso de ofício, que antes era de um milhão de reais, para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

A Súmula CARF nº 103 dispõe que:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Sendo assim, uma vez que para verificação do valor exonerado devem ser somados os valores **do tributo e encargos de multa**, no presente caso, não caberia o recurso de ofício, mesmo considerando o limite de alçada à época vigente.

Portanto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier